



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 01/2019

Brasília, 4 de junho de 2019.

Assunto: Instrução Normativa que dispõe sobre o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

Subsecretaria Responsável: SUTRI

Período para a contribuição: de 04/06/2019 a 10/06/2019

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentada por meio do formulário [CONSULTA PÚBLICA RFB](#) com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço [<consultapublica@receita.fazenda.gov.br>](mailto:consultapublica@receita.fazenda.gov.br) com o assunto (CP-RFB nº 01/2019 – Instrução Normativa que dispõe sobre o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização)).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A minuta de Instrução Normativa dispõe sobre o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização), o qual está previsto no 6º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, e foi regulamentado por meio do Decreto nº 9.128, de 24 de outubro.

2. Por outro lado, alguns aspectos procedimentais, tais como os termos e condições para habilitação dos beneficiários, a forma de aplicação do regime e os controles informatizados que devem ser adotados, necessitam ser disciplinados em ato normativo desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme determinado nos atos normativos acima referidos.
3. Neste sentido, cabe a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições, dispor sobre as questões procedimentais do regime, assegurando assim sua efetivação.

MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e no Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a aplicação do regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

CAPÍTULO I

DO CONCEITO E DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Art. 2º O Repetro-Industrialização permite à pessoa jurídica habilitada importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo de industrialização de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Parágrafo único. Para ser beneficiária do regime de que trata o **caput** a pessoa jurídica deverá ser:

I – fornecedora dos produtos finais de que trata o § 8º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, à pessoa jurídica habilitada ao Repetro ou ao Repetro-Sped pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da legislação específica; ou

II – fabricante intermediário de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR O REGIME

Seção I

Dos Termos e Condições

Art. 3º Podem operar o Repetro-Industrialização as pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo único do art. 2º e que atendam aos termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa, mediante habilitação.

Art. 4º Para ser habilitada, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar requerimento e atender aos seguintes termos e condições:

I - comprovar que se enquadra em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º;

II - cumprir as exigências de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para obtenção de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações sobre a situação da pessoa jurídica quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

III - comprovar a regularidade do recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - estar adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ICMS/IPI (EFD-ICMS/IPI) e da EFD-Contribuições, nos termos da legislação específica;

V - emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) referente à movimentação de bens entre estabelecimentos, depósitos e os locais de utilização, observada a legislação específica;

VI - não ter sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos;

VII - estar habilitada a operar no comércio exterior na modalidade prevista na alínea “c” do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015;

VIII - ter optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;

IX - não ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

X - não ser tributada pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 1º O cumprimento dos termos e condições estabelecidos por este artigo deverá se manter enquanto a pessoa jurídica estiver habilitada ao regime.

§ 2º Será admitida a habilitação da empresa líder de consórcio constituído na forma prevista nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que sejam observadas as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

Seção II

Da Análise do Requerimento

Art. 5º O requerimento de habilitação para operar o regime será apresentado à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente.

§ 1º Para se habilitar ao regime a pessoa jurídica interessada deverá solicitar em qualquer unidade da RFB a formação de dossiê digital de atendimento e a juntada do Formulário de Habilitação constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 2º O dossiê digital de atendimento deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

§ 3º A habilitação de que trata o **caput** será outorgada ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica aplicando-se a todos os seus estabelecimentos.

Art. 6º Deferido o requerimento por meio de despacho decisório do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise, a habilitação será outorgada mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) do chefe da unidade referida no **caput** do art. 5º e terá validade em todo o território nacional até 31 de dezembro de 2040.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração, realizada pela União, da pessoa jurídica detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou da contratada sob o regime de partilha de produção, como operadora, não invalida o ADE de habilitação de que trata o **caput**, que permanecerá vigente até que se conclua os procedimentos necessários à substituição do beneficiário do Repetro ou do Repetro-Sped.

Art. 7º Compete à unidade da RFB responsável pela análise do requerimento:

I - verificar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 4º;

II - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade ou exatidão das informações prestadas;

III - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

V - dar ciência da decisão ao interessado.

Art. 8º Na ocorrência de incorporação, fusão ou cisão de empresas, que envolva pessoa jurídica habilitada ao regime, deverá ser providenciada nova habilitação.

§ 1º A pessoa jurídica sucessora de outra habilitada ao regime, em razão de processo de fusão, cisão ou incorporação por pessoa jurídica não habilitada, poderá ser provisoriamente habilitada ao regime pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, devendo, nesse prazo, apresentar um novo requerimento em seu nome, obedecidos os termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a pessoa jurídica sucessora deverá apresentar solicitação à RFB, declarando estarem atendidas as condições nele referidas, acompanhada de:

I - cópia do ato de fusão, cisão ou incorporação, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - comprovação do atendimento dos termos e condições estabelecidos no art. 4º; e

III - cópia dos documentos exigidos no art. 4º, na hipótese de alteração das informações deles constantes, em relação aos apresentados por ocasião da habilitação inicial ao regime.

§ 3º O ADE de habilitação provisória será emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente.

§ 4º A escrituração fiscal deverá segregar e individualizar as operações promovidas pela pessoa jurídica habilitada ao regime, antes e depois do processo de fusão, cisão ou incorporação.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 9º O regime suspende o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora, decorrente da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º, habilitada ao regime;

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for efetuada pela pessoa jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º, habilitada ao regime; e

III - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando importados pela pessoa jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º, habilitada ao regime.

§ 1º O regime também suspende o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora, decorrente da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º para industrialização de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º, também habilitada ao regime;

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for efetuada por pessoa jurídica de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º para industrialização de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º, também habilitada ao regime; e

III - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando importados por pessoa jurídica de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º para industrialização de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º, também habilitada ao regime.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica à importação por conta e ordem de terceiros ou importação por encomenda.

§ 3º A pessoa jurídica habilitada a operar no regime responderá pela custódia e guarda das mercadorias, na condição de fiel depositária, a partir do desembaraço aduaneiro ou da emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

§ 4º As pessoas jurídicas habilitadas no regime, referidas no parágrafo único do art. 2º, que realizarem aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com

suspensão do pagamento dos tributos de que trata o **caput** e não os industrializar e os vender no prazo de vigência do regime, fica obrigada a recolher, na condição de responsável, os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída pelo fornecedor, bem como os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 10. A venda do produto final pela pessoa jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º, habilitada ao regime, à pessoa jurídica beneficiária do Repetro ou do Repetro-Sped será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 1º A pessoa jurídica habilitada ao Repetro ou ao Repetro-Sped que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento dos tributos de que trata o **caput** e não o destinar no prazo de três anos, contado a partir da data de aquisição constante da NF-e, fica obrigada a recolher, na condição de responsável, os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída pelo fornecedor, bem como os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio da pessoa jurídica poderá prorrogar, por até doze meses, o prazo de que trata o § 1º, em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 11. São condições para que a pessoa jurídica habilitada ao regime possa usufruir dos benefícios previstos:

I - manter de forma segregada a escrituração fiscal das operações promovidas pelos estabelecimentos autorizados a operar o regime;

II - escriturar a EFD-Contribuições e o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da EFD-ICMS/IPI; e

III - emitir NF-e para toda entrada ou saída de produtos de seu estabelecimento, na forma estabelecida na legislação específica.

Art. 12. A admissão no regime de mercadoria importada terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Siscomex.

Parágrafo único. Poderão ser admitidas no regime mercadorias transferidas de outros regimes especiais de tributação.

Art. 13. As mercadorias admitidas no regime poderão ainda ser armazenadas em:

I - recinto alfandegado de zona secundária ou armazém-geral, que reservem área própria para essa finalidade; ou

II - pátio externo ou depósito fechado do próprio beneficiário.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à armazenagem dos produtos industrializados pelo beneficiário ao amparo do regime.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a pessoa jurídica beneficiária não fica dispensada do atendimento da condição de escrituração da EFD- Contribuições e do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da EFD-ICMS/IPI.

Art. 14. A movimentação das mercadorias admitidas no regime, da unidade da RFB de despacho para o estabelecimento do importador, diretamente ou por intermédio de recinto alfandegado

de zona secundária, de armazém-geral, de pátio externo ou depósito fechado do próprio beneficiário, deve ser acompanhada de NF-e que contenha a indicação do número da respectiva declaração de importação registrada no Siscomex.

Parágrafo único. A movimentação a que se refere o **caput** poderá ser acompanhada apenas pelo extrato da declaração de importação no Repetro-Industrialização, quando dispensada a emissão de nota fiscal pelo fisco estadual.

Art. 15. A retificação de declaração de importação de admissão para registrar falta, acréscimo ou divergência em relação à natureza de mercadoria deverá ser efetuada conforme o disposto nos arts. 44 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 1º A falta de mercadoria em declaração que não tenha sido objeto de retificação na forma prevista no **caput**, seja por opção do beneficiário ou por indeferimento da solicitação, deverá ser objeto de registro na escrituração fiscal da pessoa jurídica habilitada e em seus sistemas de controle, acompanhado do recolhimento dos correspondentes tributos devidos.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o importador fica autorizado a utilizar as mercadorias importadas antes da retificação da respectiva declaração, desde que registre corretamente as entradas das mercadorias em seu estoque.

Art. 16. A admissão de mercadoria nacional ou nacionalizada terá por base a NF-e emitida pelo fornecedor.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, o regime subsistirá a partir da data de emissão da respectiva NF-e.

Art. 17. Os produtos remetidos ao estabelecimento autorizado a operar no regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, hipótese em que deverá constar do documento de saída, no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco, o Código Fiscal de Operações e Prestação (CFOP) correspondente, de acordo com a legislação específica, e a expressão:

“Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao Repetro-Industrialização (ADE DRF nº, de .././.....)”

Parágrafo único. É vedado o registro do valor do IPI com pagamento suspenso na nota fiscal, que não poderá ser utilizado como crédito.

CAPÍTULO IV DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Art. 18. O prazo de vigência do regime será de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por mais 1 (um) ano, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro ou da emissão da NF-e, na hipótese de aquisição no mercado interno.

§ 1º A aplicação do regime deverá ser extinta antes de findar o prazo de vigência definido neste artigo.

§ 2º Na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno de mercadorias destinadas a produção de bens de longo ciclo de fabricação, o prazo de vigência previsto no **caput** poderá ser estendido, desde que não seja ultrapassado, no total, o período de 5 (cinco) anos.

Art. 19. A unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio da pessoa jurídica poderá prorrogar o prazo de que trata o § 2º do art. 18, em casos excepcionais, devidamente justificados, quando se tratar de motivo alheio à vontade do beneficiário do regime, que venha a impedir o adimplemento do compromisso assumido, dentro do prazo estabelecido.

§ 1º O requerimento de prorrogação do prazo será instruído com:

I - a documentação que justifique o inadimplemento do compromisso assumido por motivo alheio a vontade do beneficiário; e

II - cronograma de execução compatível com a prorrogação pretendida, no que diz respeito ao cumprimento de etapas, prazos, requisitos e exigências.

§ 2º Para a fixação do prazo de prorrogação, a autoridade competente observará o cronograma de execução.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DO REGIME

Art. 20. O controle fiscal relativo à entrada, estoque e saída de mercadoria em estabelecimento autorizado a operar o regime será efetuado com base nas EFD a que se refere o art. 4º, nas Notas Fiscais Eletrônicas e no Siscomex, além dos respectivos controles corporativos e fiscais da pessoa jurídica beneficiária.

Art. 21. A pessoa jurídica habilitada deverá manter o controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração dos tributos devidos, extintos ou com pagamento suspenso, relacionados às mercadorias comercializadas ao amparo do regime.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada deverá disponibilizar, em meio digital e em formato pesquisável, as informações relacionadas no **caput** à RFB sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

Art. 22. Para fins de fiscalização do cumprimento do compromisso de industrialização de que trata o art. 2º, a RFB levará em consideração as operações cursadas ao amparo do regime segundo o critério contábil de ordem “primeiro que entra, primeiro que sai” (PEPS).

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 23. É facultado ao requerente apresentar recurso contra a decisão que indeferir o requerimento de habilitação ou de prorrogação no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso a que se refere o **caput** será apreciado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão.

§ 2º Se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil não reconsiderar a decisão, o recurso será decidido em instância definitiva pelo titular da unidade da RFB onde foi proferida a decisão.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 24. A aplicação do regime extingue-se com a adoção, pelo beneficiário, de forma isolada ou conjunta, de quaisquer das seguintes providências:

I - no caso de produtos finais resultantes do processo de industrialização, venda dos bens à pessoa jurídica habilitada ao Repetro ou ao Repetro-Sped; e

II - no caso de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo dos produtos finais resultantes do processo de industrialização no regime, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

a) exportação;

b) transferência para outro regime especial, observada a legislação específica;

c) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

d) destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 1º O despacho de exportação, na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do **caput**, será processado no Siscomex com base em declaração de exportação.

§ 2º Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da destinação, o produto final não poderá ser utilizado em atividades diversas daquelas previstas no art. 1º.

§ 3º Depois da destinação do produto final, antes ou depois do transcurso do prazo previsto no § 2º, caso haja desativação das instalações de exploração e produção, abandono de campo de produção ou bloco de exploração ou seja impossível sua utilização por determinação de órgão da União, o bem poderá:

I - ser alocado em outro campo ou bloco do mesmo beneficiário para destinação nas atividades previstas no art. 1º;

II - ter sua propriedade transferida para outro beneficiário habilitado no Repetro ou no Repetro-Sped, para destinação nas atividades previstas no art. 1º;

III - permanecer instalado no campo ou bloco caso sua utilização seja inviável por questões regulatórias ou ambientais; ou

IV - ser revertido para a União, nos termos da legislação específica.

Art. 25. Efetivada a venda do produto final a beneficiário do Repetro ou do Repetro-Sped, a suspensão do pagamento dos tributos federais converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à:

a) contribuição para o PIS/Pasep;

b) Cofins;

c) contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

d) Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

Art. 26. Os resíduos do processo produtivo poderão ser exportados, destruídos às expensas do interessado, ou vendidos ao mercado interno, sujeitando-se ao pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por resíduo as aparas, sobras, fragmentos e semelhantes que resultem do processo de industrialização, não passíveis de reutilização no mesmo processo.

§ 2º Para o cálculo dos tributos devidos deverá ser considerada a classe do material constitutivo predominante, tais como: madeira, vidro, metal e outros, ao preço por quilograma líquido obtido pela venda ou por outra forma de destinação.

§ 3º A autoridade fiscal poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.

§ 4º A unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio da pessoa jurídica poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição, inclusive declaração firmada por empresa especializada no tratamento de resíduos industriais.

Art. 27. Efetivada a destinação do produto final pelo beneficiário do Repetro ou do Repetro-Sped, a suspensão de que trata o art. 10 converte-se em:

- I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e
- II - isenção, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

CAPÍTULO VIII DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 28. O recolhimento dos tributos suspensos, no caso de destinação para o mercado interno, com o pagamento de tributos, deverá ser efetivado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da destinação.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se ao recolhimento dos tributos devidos em razão da destruição das perdas inerentes ao processo produtivo, a que se refere o art. 26, que excederem o percentual de exclusão.

Art. 29. Findo o prazo estabelecido para a destinação do bem, os tributos suspensos deverão ser recolhidos com os acréscimos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às respectivas Declarações de Importação ou às correspondentes notas fiscais de aquisição no mercado interno, com base no critério contábil “primeiro que entra, primeiro que sai” (PEPS).

Art. 30. Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas no art. 24, as mercadorias ficarão sujeitas a lançamento de ofício do correspondente crédito, com acréscimos moratórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

Art. 31. Os percentuais relativos a perdas deverão ser declarados na EFD-ICMS/IPI.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por perda ou quebra normal o percentual referente à parte da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem que não se transformou ou foi incorporado ao produto resultante.

§ 2º As mercadorias que se enquadrem na situação prevista no § 1º deverão ser fisicamente separadas, enquanto permanecerem no estabelecimento, e submetidas a destruição ou alienadas como sucata.

Art. 32. Para efeitos da exclusão da responsabilidade tributária, o percentual de perda inevitável ao processo produtivo tolerado será o declarado conforme o disposto no art. 31.

§ 1º A ausência de indicação das estimativas de perda na EFD-ICMS/IPI, para cada produto ou família de produtos industrializados pela pessoa jurídica habilitada implicará a presunção de percentual de perda industrial de 0% (zero por cento).

§ 2º A unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio da pessoa jurídica habilitada poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição, inclusive declaração firmada por empresa especializada no tratamento de resíduos industriais.

Art. 33. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá recusar, a qualquer momento e com base em parecer fundamentado, o percentual de perda declarado conforme o art. 31 sempre que:

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão do percentual de perda declarado; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares, apresentados pelo beneficiário para justificar o percentual declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

§ 1º A dúvida de que trata o inciso I pode se basear, entre outros elementos, na divergência entre os percentuais de perda declarados e os valores usuais para o setor.

§ 2º Poderão ser exigidos laudos técnicos como condição para habilitação ou permanência no regime.

§ 3º Na ausência de comprovação pelo beneficiário do regime, o percentual de perda poderá ser arbitrado pela autoridade mencionada no **caput**.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os comprovantes da escrituração do beneficiário, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, deverão ser conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Art. 35. As matérias-primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem admitidos no regime e os produtos industrializados com esses bens poderão ser remetidos a estabelecimentos de terceiros, observadas as normas fiscais aplicáveis, inclusive as que disciplinam as obrigações acessórias, para fins de:

I - industrialização por encomenda;

II - realização de manutenção e reparo; ou

III - realização de testes, demonstração ou exposição.

Parágrafo único. A movimentação dos bens de que trata o **caput** será autorizada:

I - por meio do desembaraço aduaneiro das respectivas declarações aduaneiras, quando realizados no exterior; ou

II - automaticamente com a emissão da NF-e ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e), quando realizados no País.

Art. 36. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assinatura digital

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO
Anexo Único - Requerimento de Habilitação

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome Empresarial - Matriz	CNPJ - Matriz

2. REQUERIMENTO

De acordo com o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº **XX, de XX de XXX** de 2019, venho requerer a habilitação para operar no regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

3. DECLARAÇÃO

O representante legal da pessoa jurídica requerente, identificado no campo 5 deste formulário, declara que a pessoa jurídica identificada no campo 1:

- está adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos da legislação específica em vigor;
- não foi submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos;
- está ciente de que os termos e condições exigidos no momento da habilitação deverão ser mantidos enquanto a empresa estiver habilitada a operar o regime, nos termos do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº **XXX/2019**;
- está ciente de que a fruição dos benefícios fiscais do Recof-Sped está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº **XXX/2019**, em especial a escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque.

4. OBSERVAÇÕES

1. É obrigatória a apresentação deste formulário digital no formato original – em Portable Document Format (PDF) com campos editáveis, disponibilizado no site da RFB na Internet;
2. O solicitante **NÃO** deve:
 - a) Imprimir o formulário;
 - b) Assinar a caneta;
 - c) Escanear, tirar foto ou salvar em formato PDF ; e enviar;

d) Alterar o formato original do arquivo, salvando como odt., jpeg., ou outros.

5. ASSINATURA

NOME		CPF
DATA	Assinatura (este documento deve ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP Brasil)	
	<assinado digitalmente>	